BBCE CONTRATO GLOBAL DE DERIVATIVOS (V 2.0)

O BBCE Contrato Global de Derivativos ("CGD BBCE") é composto por quatro partes: (i) Termos e Condições Gerais de Contratação (Anexo I); (ii) Termo de Confirmação (Anexo II); (iii) Ficha de Liquidação (Anexo III); e (iv) Condições de Utilização (Anexo IV).

PREÂMBULO

1. O presente CGD BBCE engloba as condições globais para celebração de contratos de operações de derivativos em balcão organizado, e é instrumento geral aplicável: (a) às Operações de Derivativos celebradas e registradas no EHUB BBCE e (b) às Operações Previamente Realizadas de acordo com este CGD BBCE e posteriormente registradas em plataforma da BBCE;

2. As cláusulas, termos e condições gerais previstas neste CGD BBCE integram cada Contrato de Operações de Derivativos. Cada Contrato será formalizado por meio de Termo de Confirmação, que incorporará, para todos os fins, as disposições do CGD BBCE e da Ficha de Liquidação aplicável;

3. Cada parte subscritora de um Contrato adere ou aderiu ao presente CGD BBCE por meio de procedimento eletrônico no EHUB BBCE;

4. Conforme permitido pela regulamentação em vigor, as partes subscritoras têm interesse em celebrar Contratos periodicamente.

5. As expressões em negrito, iniciadas com letras maiúsculas, no texto abaixo, estão definidas no BBCE Glossário disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br. Os termos definidos no singular terão o mesmo significado se usados no plural e vice-versa.

CGD BBCE
ANEXO I – TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

1. Definições e Interpretação

1.1 Definições. Exceto se de outra forma definido neste CGD BBCE, os termos e expressões não definidos no Contrato terão o significado previsto no BBCE Glossário divulgado na página da BBCE (www.bbce.com.br).

1.2 Interpretação. Para fins da Operação de Derivativos ou da Operação Previamente Realizada, em caso de divergência entre as disposições de um Termo de Confirmação do Contrato e as disposições deste CGD BBCE, prevalecerão as disposições do Termo de Confirmação do Contrato.

1.3 Contrato Único. Nos termos da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil"), a Contraparte aceita, desde já, em caráter irrevogável, irretratável e incondicional, que todas e quaisquer operações de Derivativos e/ou Operações Previamente Realizadas contratadas entre ela e as demais Empresas Clientes, cujas Contrapartes optem por utilizar o Contrato para a formalização do negócio e o registrem no EHUB BBCE, constituirão, para todos os fins e efeitos, uma única e indivisível avença entre as respectivas Contrapartes. As Contrapartes reconhecem, ainda, a Assinatura Eletrônica como meio idôneo para confirmarem suas relações jurídicas.

2. Contratação das Operações

2.1 Formalização. Os termos e condições específicos de cada Operação de Derivativos ou Operação Previamente Realizada serão definidos, previstos e formalizados em Termo de Confirmação do Contrato. Uma vez assinado eletronicamente pelas Contrapartes, o Termo de Confirmação de Contrato constitui manifestação firme, irrevogável e irretratável de contratação da Operação de Derivativos ou da Operação Previamente Realizada, a qual deverá ser registrada no EHUB BBCE em conjunto com este CGD BBCE.

2.2 Código do Contrato. No momento da Assinatura Eletrônica cada Contrato receberá um Código do Contrato no EHUB BBCE, que o conecta com a respectiva Trilha de Rastreabilidade, referente à identificação da Operação contratada no EHUB BBCE ou à formalização da Operação Previamente

Realizada, bem como suas características e o respectivo Registro.

3. Liquidação das Operações

3.1 Pagamentos. Os pagamentos devidos pelas Contrapartes serão efetuados por meio de transferências bancárias ou depósitos nas contas bancárias estabelecidas no Termo de Confirmação do Contrato e na respectiva Ficha de Liquidação do Contrato. As Contrapartes poderão alterar as contas correntes bancárias antes da Data de Liquidação, desde que: (a) sejam de titularidade da Contraparte credora; (b) sejam contas correntes bancárias mantidas em instituições financeiras; e (c) a outra Contraparte não se oponha, por motivo relevante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da comunicação de alteração da conta.

3.1.1 Caso as formalidades para alteração de conta corrente previstas na Cláusula 3.1 acima não sejam cumpridas previamente à Data de Liquidação ou à Data de Vencimento Antecipado, os pagamentos efetuados na conta corrente indicada originalmente serão considerados válidos.

3.1.2 As quantias devidas por uma Contraparte à outra em decorrência de Contratos poderão ser compensadas desde que de comum acordo entre as Contrapartes, realizando-se a liquidação do saldo remanescente em favor do credor.

3.1.3 As Contrapartes declaram estar cientes e concordam que a Entidade Administradora do Mercado não se responsabiliza pela garantia, custódia, compensação, liquidação e/ou adimplemento das obrigações das Contrapartes assumidas no Contrato.

3.2 Cálculos. As Contrapartes nomeiam a BBCE como Agente de Cálculo das Operações referentes ao Contrato. A BBCE será responsável pelo cálculo do Valor de Liquidação e pelo envio da Ficha de Liquidação, conforme o modelo anexo (“Ficha de Liquidação”) (Anexo III). Exclusivamente na hipótese de vencimento antecipado por mútuo acordo, as Contrapartes escolherão, de comum acordo, o responsável por calcular as posições de cada uma das Contrapartes nas Operações de Derivativos, observado o princípio da boa-fé e de acordo com as regras previstas nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos.

3.2.1 Indisponibilidade do Preço de Liquidação das Diferenças ("PLD") ou Custo Marginal de Operação ("CMO"). Na hipótese de indisponibilidade do PLD ou CMO, o Agente de Cálculo utilizará a BBCE Curva Forward para o respectivo indexador, conforme Regulamento do Mercado.

3.2.2 Em qualquer hipótese de Vencimento Antecipado, os cálculos deverão considerar a BBCE Curva Forward para o respectivo indexador, conforme Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos.

3.3 Exequibilidade das Obrigações. As Contrapartes desde já reconhecem expressamente as obrigações apuradas pelo Agente de Cálculo em conformidade com o Contrato e com os Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos como vinculativas, líquidas, certas e exigíveis, na Data de Liquidação ou Data de Vencimento Antecipado, inclusive para fins de cobrança mediante execução.

4. Registro das Operações

4.1 Sistema de Registro. As Contrapartes declaram estar cientes e concordam que as Operações realizadas no EHUB BBCE, bem como as Operações Previamente Realizadas que utilizem o CGD BBCE para a formalização, terão os respectivos Contratos automaticamente registrados no EHUB BBCE, pelo próprio sistema tão logo sejam realizadas as Assinaturas Eletrônicas dos Contratos, conforme Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos.

4.2 Normas Aplicáveis. Ao aderir ao presente CGD BBCE as Contrapartes ratificam a sua concordância automática e expressa quanto à Fórmula de Cálculo, forma e procedimento dos Cálculos, forma e procedimento de liquidação estabelecidos nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, sendo certo que tais disposições são aplicáveis ao Contrato.

5. Inadimplemento e Vencimento Antecipado

5.1 Eventos de Inadimplemento. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.2 abaixo, a ocorrência, a qualquer tempo, de um ou mais eventos listados a seguir em relação a uma Contraparte constituirá hipótese de inadimplemento ("Inadimplemento") em relação à Contraparte que deu

causa ao evento, podendo a Contraparte prejudicada declarar o vencimento antecipado do Contrato:

(a) Descumprimento da obrigação de pagar qualquer obrigação pecuniária nos termos do Contrato, na Data de Liquidação;

(b) Descumprimento, omissão e/ou negligência de qualquer termo, avença, acordo e/ou obrigação previsto no Contrato, incluindo, mas a tanto não se limitando, falsidade de quaisquer declarações, informações e/ou documentos que tenham sido, respectivamente, firmados, prestados ou entregues por uma Contraparte;

(c) Contestação da validade e/ou eficácia de um Contrato; e

(d) Descumprimento por pessoa jurídica e/ou entidade do grupo econômico da Contraparte de obrigação de pagar qualquer obrigação pecuniária em Contratos firmados no âmbito de plataforma eletrônica de negociação administrada pela BBCE.

5.2 Eventos de Vencimento Antecipado. A ocorrência, a qualquer tempo, de um ou mais eventos listados a seguir em relação a uma Contraparte constituirá hipótese de vencimento antecipado ("Vencimento Antecipado") em relação à Contraparte que deu causa ao evento, podendo a Contraparte prejudicada declarar o vencimento antecipado do Contrato:

(a) Caso a Contraparte e/ou qualquer pessoa jurídica e/ou entidade do grupo econômico da Contraparte e, adicionalmente, que tenha firmado Contratos no âmbito de plataforma eletrônica de negociação administrada pela BBCE: (i) requeira recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ou tenha contra si pedido semelhante e não tenha apresentado contestação legal competente tempestivamente; e (ii) submeta-se ou seja submetida a processo de intervenção, Regime de Administração Especial Temporária ("RAET") ou efetue qualquer tipo de cessão, reorganização ou composição com ou para benefício de seus credores;

(b) Caso qualquer das Contrapartes deixe de ser uma sociedade legalmente constituída e validamente existente de acordo com as leis do local de sua constituição, exceto na hipótese de reorganização societária e desde que previamente comunicado à outra Contraparte por escrito;

(c) Caso uma Contraparte seja executada e/ou tenha títulos de sua emissão ou aceites protestados em valor superior à posição do dia do protesto e/ou conhecimento da ação judicial e não tenha apresentado contestação legal competente tempestivamente; e

(d) Caso uma Contraparte tenha seu controle acionário alterado, bem como se uma Contraparte for objeto de reorganização societária, exceto por reorganizações ocorridas exclusivamente no grupo de tal Contraparte e, em caso de extinção da Contraparte, desde que a pessoa jurídica resultante da reorganização societária assuma integralmente as obrigações assumidas pela Contraparte neste Contrato.

5.2.1 Vencimento Antecipado Acordado. As Contrapartes poderão, por mútuo acordo, resilir o Contrato decorrente de operações de Derivativos antes de seu vencimento regular originalmente contratado.

5.3 Vencimento Antecipado de Parcela. As Contrapartes poderão, por mútuo acordo, antecipar determinada parcela do Contrato, hipótese em que as obrigações referentes às parcelas remanescentes permanecerão válidas e eficazes.

5.4 Efeitos de Inadimplemento. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 5.4.1 a 5.4.3 abaixo, nas hipóteses de Inadimplemento ou de Vencimento Antecipado, a Contraparte prejudicada poderá declarar o vencimento antecipado dos Contratos celebrados com a Contraparte que deu causa ao evento de Inadimplemento ou de Vencimento Antecipado, mediante notificação por escrito, informando a Data de Vencimento Antecipado dos Contratos.

5.4.1 A Contraparte que der causa ao Inadimplemento pagará à outra Contraparte juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a Data de Liquidação original até a data em que o pagamento for efetivamente efetuado, acrescido de multa não-compensatória equivalente a 10% (dez por cento) sobre o crédito vencido e não pago, tudo corrigido monetariamente de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

5.4.2 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.4.1 acima, a Contraparte que der

causa ao Inadimplemento indenizará a outra Contraparte em relação a todas perdas e danos diretos causadas pelo Inadimplemento, bem como reembolsará os custos e despesas comprovadamente incorridos pela Contraparte prejudicada para exercer e proteger direitos decorrentes deste Contrato.

5.4.3 Mora. A ausência de cumprimento tempestivo das obrigações assumidas pelas Contrapartes em Contratos, incluindo, mas a tanto não se limitando, a ausência de pagamento de valores devidos, constituirá automaticamente a Contraparte inadimplente em mora, independentemente de comunicação nesse sentido.

5.5 Efeitos de Vencimento Antecipado. Na hipótese de Vencimento Antecipado, a data do evento que deu causa ao Vencimento Antecipado será considerada como a Data de Vencimento Antecipado independentemente de notificação pela Contraparte prejudicada.

5.5.1 Na hipótese de Vencimento Antecipado, nenhum pagamento será devido até que o Valor de Liquidação em relação à respectiva Data de Vencimento Antecipado seja calculado nos termos do Contrato e dos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos. O Valor de Liquidação decorrente do Vencimento Antecipado será apurado pelo Agente de Cálculo com fundamento na BBCE Curva Forward para os casos em que o CGD BBCE for o instrumento de contratação.

6. Declarações

6.1 As Contrapartes prestam uma a outra as seguintes declarações, as quais garantem ser verdadeiras e completas nesta data e na data de celebração de qualquer Contrato:

(a) Independência de Iniciativa. A Contraparte atua por própria conta, tomando decisões de forma independente em relação à adequação, conveniência e realização da Operação de Derivativos, de acordo com critérios próprios e/ou de seus consultores. Não está se baseando em nenhuma comunicação (escrita ou verbal) da outra Contraparte, como orientação e/ou recomendação de investimento para realizar Operações de Derivativos, sendo certo que, em nenhuma hipótese, as informações

trocadas com a outra Contraparte serão interpretadas como orientação e/ou recomendação de investimento. A Contraparte declara plena e integral ciência de que não há seguro e/ou qualquer forma de garantia de resultados positivos decorrentes de Operações de Derivativos;

(b) Ausência de Violação ou Conflito. A assinatura, formalização e cumprimento de Contratos pela Contraparte não infringem ou divergem de: (i) qualquer legislação ou regra aplicável; (ii) qualquer disposição de seus atos constitutivos; (iii) qualquer ordem emitida por autoridade governamental; (iv) restrições contratuais ou políticas internas vinculantes;

(c) Avaliação e Entendimento. A Contraparte é parte capacitada e habilitada, e está plena e integralmente ciente e de acordo com os riscos inerentes às Operações de Derivativos. Eventuais oscilações nas operações objeto dos Contratos que resultem nas perdas não decorrem de acontecimentos imprevisíveis e não-imputáveis às Contrapartes, mas tão somente ao risco inerente a operações desta natureza;

(d) CGD BBCE. A Contraparte está plena e integralmente ciente e de acordo com os termos e condições do Contrato, inclusive deste CGD BBCE. A Contraparte recebeu tempestivamente toda e qualquer informação necessária à tomada de decisão de celebração de Contratos;

(e) Outras Operações das Partes. A Contraparte está plena e integralmente ciente e de acordo que a outra Contraparte atue ou possa atuar de forma relevante nos mercados de derivativos em geral e de ativos referenciais das operações de Derivativos referente ao Mercado, e de que tais operações poderão eventualmente afetar, indiretamente e sem culpa e/ou dolo, os resultados dos Contratos;

(f) Capacidade Financeira. A Contraparte tem plena capacidade financeira, técnica e operacional para cumprir tempestivamente as obrigações assumidas nos Contratos; e

(g) Autorizações Societárias. A Contraparte declara ter todas as autorizações societárias necessárias à assunção e cumprimento das obrigações assumidas no Contrato.

7. Disposições Gerais

7.1 Divulgação de Informações. As Contrapartes poderão compartilhar as informações relacionadas às Operações de Derivativos com entidades pertencentes a seu grupo econômico, bem como divulgar tais informações a entidades de crédito, sistemas administrados por bolsas de valores, bolsas de mercadoria e de futuros ou por entidades devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

7.2 Tributos. Quaisquer tributos incidentes relativos a um Contrato serão devidos e pagos pela Contraparte competente de acordo com a legislação aplicável, e deverão ser pagos independentemente de compensação prevista neste CGD BBCE.

7.3 Se qualquer termo, disposição e/ou avença de um Contrato for considerado inexequível, inválido e/ou ilegal por qualquer razão, os demais termos, disposições e avenças permanecerão em pleno efeito e vigência, tal como se o Contrato tivesse sido firmado com a eliminação do segmento inexequível, inválido ou ilegal, sendo que tal inexequibilidade, invalidade ou ilegalidade não afetará de outra forma a exequibilidade, validade ou legalidade dos termos, disposições e avenças remanescentes.

7.4 Sucessão. O Contrato vincula as Contrapartes, seus sucessores e/ou cessionários a qualquer título.

7.5 Alterações. As alterações, modificações ou renúncias relativas ao Contrato não terão efeito salvo se formalizadas por escrito, firmadas por ambas as Contrapartes e, deverão ser encaminhadas pelas Contrapartes à Entidade Administradora do Mercado.

7.6 Ausência de Renúncias a Direitos. A omissão ou atraso em exercer qualquer direito, autoridade ou privilégio em função do presente Contrato não será considerado renúncia ao direito, autoridade ou privilégio em questão. Ademais, as Contrapartes expressamente declaram que a tolerância de eventual mora quanto ao cumprimento de uma obrigação da outra Contraparte não constituirá a sua novação, mas sim a sua simples tolerância.

7.7 Gravação e Meios de Prova. As conversações telefônicas entre as

Contrapartes referentes à negociação, marketing e demais atividades relacionadas a Contratos ou qualquer potencial Operação de Derivativos poderão ser gravadas, bem como arquivados os e-mails, mensagens e acessos eletrônicos. Tais gravações, e-mails, mensagens, acessos eletrônicos e/ou quaisquer outros meios usualmente aceitos poderão ser apresentados como meio de prova em caso de controvérsias decorrentes de Contratos.

7.8 Vigência. O Contrato é celebrado por um prazo suficiente ao cumprimento de todos os seus termos, cláusulas e condições e poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das Contrapartes, mediante aviso escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ficando ambas as Contrapartes obrigadas a avisarem, por escrito, à Entidade Administradora do Mercado quanto à rescisão, ressalvado o pagamento de eventual taxa devida à Entidade Administradora do Mercado. Neste caso, e salvo acordo diverso entre as Contrapartes, as operações de Derivativos que ainda não tenham sido liquidadas ou vencidas até a data de envio do aviso de resilição previsto nesta Cláusula permanecerão em vigor, de acordo com seus termos e disposições originais.

7.9 Boas Práticas. Cada uma das Contrapartes tomará todas as medidas e cuidados para que todas as disposições do Contrato e demais Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos sejam cumpridas, incluindo, mas a tanto não se limitando, a adoção e implementação de políticas e procedimentos para garantir sistema transparente de contabilidade e controles internos, bem como programas e políticas destinadas ao cumprimento de legislação anticorrupção aplicável.

7.10 Lei Aplicável. O Contrato será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

7.11 Resolução de Conflitos. As controvérsias decorrentes de Contratos serão submetidas à arbitragem administrada pela Câmara FGV (Fundação Getúlio Vargas) de Conciliação e Arbitragem (“Câmara FGV”) e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV vigente na data de protocolo do requerimento de arbitragem.

7.11.1 Tribunal Arbitral. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um árbitro indicado por cada Contraparte, e o terceiro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será indicado em conjunto

pelos dois árbitros indicados pelas Contrapartes, no prazo máximo de quinze (15) dias consecutivos.

7.11.2 Sede e Idioma da Arbitragem. A sede da arbitragem será na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, e o idioma será o português.

7.11.3 Lei Aplicável. A arbitragem será exclusivamente de direito, de acordo com a lei aplicável ao Contrato, vedada decisão por equidade.

7.11.4 Medidas Cautelares e Preparatórias. Para a finalidade de adoção de medidas de cunho preparatório previamente à instauração do tribunal arbitral ou coercitivas ou cautelares antes da instauração do tribunal arbitral, bem como para eventual execução de sentença arbitral, ou ingresso de pedido de decretação de nulidade de sentença arbitral, fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo/SP, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Câmara FGV, devendo esta câmara informar ao tribunal arbitral, que poderá rever, conceder, manter ou revogar a medida de urgência solicitada.

7.11.5 Confidencialidade. A arbitragem será confidencial.

7.11.6 Despesas. As despesas com o procedimento arbitral serão pagas na proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada Contraparte, não sendo cabíveis honorários de sucumbência. Não serão considerados como custos relativos à arbitragem, para os efeitos da divisão de custas entre as Contrapartes, os valores relativos a honorários advocatícios e periciais (salvo quando o perito for indicado pelo tribunal arbitral) cuja responsabilidade será da respectiva Contraparte que demandar dos serviços.

7.12 Grupo Econômico. Para os fins das contratações celebradas sob a égide deste CGD, considera-se existente grupo econômico quando duas ou mais empresas, embora dotadas de personalidades jurídicas distintas, estejam sob o controle, a gestão, a administração ou direção comuns, exercidos por uma delas de forma preponderante sobre as demais.

CGD BBCE

ANEXO II – TERMO DE CONFIRMAÇÃO (MODELO)

O presente instrumento contém as condições comerciais da operação de derivativos abaixo identificada e é parte integrante e indissociável do Contrato de Operaçãos de Derivativos, juntamente com o CGD BBCE, disponível no sítio eletrônico da BBCE, https://www.bbce.com.br ("Site BBCE") ao qual as Contrapartes aderiram e cujo conteúdo, em sua versão vigente na data de assinatura deste Termo de Confirmação, é integralmente conhecido e aceito pelas Contrapartes.

As Contrapartes reconhecem que as condições e termos específicos da presente transação refletem a sua livre e desimpedida vontade e, que com as Assinaturas Eletrônicas consistem negócio jurídico perfeito e acabado, obrigando as Contrapartes e seus sucessores a qualquer título.

As Contrapartes declaram que, previamente à celebração da presente Operação, tiveram acesso integral ao CGD BBCE vigente, disponível no Site BBCE, cujo conteúdo conhecem e aceitam integralmente, vinculando-se às suas disposições na versão vigente na data da assinatura deste Termo de Confirmação.

Parte A **- Comprador**	
CNPJ	
Endereço	
E-mail representante legal	
Banco/ Agência/ Conta Bancária	
Parte B **- Vendedor**	
CNPJ	
Endereço	
E-mail representante legal	
Banco/ Agência/ Conta Bancária	

Código do Contrato	
ISIN	
Ativo Subjacente	**Energia**
Código do Produto	

Descrição	
Indexador	**PLD** ou **CMO**
Preço Inicial	
Quantidade	
Preço de operação	
Valor de prêmio	
Responsável pelo prêmio	
Limite inferior	
Limite superior	
Data da Operação	
Hora operação	
Local de Registro	**BBCE – Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia**
Agente de Cálculo	
Data de Liquidação	
Data fixing	
Moeda	BRL

São Paulo, [inserir data]

[incluir HASHCODE]

Contraparte [Nome da **Contraparte**]	**Contraparte** [Nome da **Contraparte**]

Credenciado	**Credenciado**
_____ [Nome do **Usuário**] **Data da Operação**: _/____/_____	_____ [Nome do **Usuário**] **Data da Operação**: _/____/_____

Representante(s) legal(is)	**Representante(s) legal(is)**
[Comprovante da assinatura] Assinado em _____/____/_____ _____ [Nome] [Cargo] CPF: [CPF]	[Comprovante da assinatura] Assinado em _____/____/_____ _____ [Nome] [Cargo] CPF: [CPF]
[Comprovante da assinatura] Assinado em _____/____/_____ _____ [Nome] [Cargo] CPF: [CPF]	[Comprovante da assinatura] Assinado em _____/____/_____ _____ [Nome] [Cargo] CPF: [CPF]

CGD BBCE

ANEXO III – FICHA DE LIQUIDAÇÃO (MODELO)

Parte A **- Comprador**	
CNPJ	
Endereço	
E-mail	
Banco	
Agência	
Número da conta	
Parte B **- Vendedor**	
CNPJ	
Endereço	
E-mail	
Banco	
Agência	
Número da conta	

Código do Contrato	
Identificador da **Liquidação**	
Ativo Subjacente	**Energia** Elétrica
Código do Produto	
Descrição	
Data de Operação	
Horário da operação	
Preço Inicial	
Quantidade	
Fator	
Indexador	**PLD** ou **CMO** ou **BBCE Curva Forward**
Preço Final	
Valor de Liquidação	
Responsável Pagamento	
Data de **Cálculo**	
Data de Liquidação	

Local de Registro	**BBCE** – Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia
Agente de Cálculo	**BBCE** – Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia

CGD BBCE

ANEXO IV – CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

1. Alinhada às melhores práticas e com o objetivo de trazer maior segurança, padronização e facilidade para a formalização dos negócios realizados na Plataforma BBCE ("EHUB BBCE"), a BBCE disponibiliza às suas Empresas Clientes, para uso nas operações de derivativos realizadas por meio do EHUB BBCE, a minuta padrão deste Contrato de Operações de Derivativos. O uso do EHUB BBCE é regulado pelo Contrato de Prestação de Serviços e Acesso ao EHUB BBCE, ao qual a Empresa Cliente deverá aderir previamente à realização de qualquer operação.

2. Sem prejuízo do previsto no Contrato de Prestação de Serviços e Acesso ao EHUB BBCE, a BBCE, seus acionistas, conselheiros, diretores, representantes, funcionários, integrantes de comitês e consultores ("Representantes BBCE") envolvidos na elaboração e aprovação do Contrato de Operações de Derivativos não se responsabilizam, perante qualquer Parte ou terceiro: (i) pelo teor do Contrato de Operações de Derivativos ou por prestar qualquer forma de aconselhamento jurídico à Empresa Cliente ou à sua Contraparte ("Partes"); (ii) pelo cumprimento ou descumprimento de qualquer direito ou obrigação assumidos pelas Partes por meio de um Contrato; ou (iii) por quaisquer perdas, danos ou lucros cessantes decorrentes da utilização do Contrato de Operações de Derivativos.